SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002818-85.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Transportadora Marca de Ibaté Ltda

Requerido: Discasa Distribuidora Sãocarlense de Automóveis Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Transportadora Marca de Ibaté Ltda. promove, em face de Discasa — Distribuidora Sãocarlense de Automóveis Ltda e de Volkswagen do Brasil, ação de reparação de danos, sustentando haver contratado com a primeira requerida o conserto do veículo descrito na petição inicial. Afirma que se tratava de serviço de execução simples, asseverando que a ré ultrapassou o prazo ajustado para a entrega do bem, uma vez que a corré demorou a entregar as peças necessárias, causando-lhe prejuízos, pois necessitou alugar automóvel em substituição. Postula a condenação das rés, solidariamente, ao ressarcimento dos danos materiais ocasionados, no valor de R\$ 16.590,98.

Citadas, as requeridas apresentaram respostas.

Discasa Distribuidora Sãocarlense de Automóveis Ltda arguiu preliminar de ilegitimidade e, no mérito, sustentou dificuldade na aquisição das peças necessárias para concluir o serviço da forma exigida pela seguradora que, por sua vez, também demorou a aprovar o orçamento (fls. 50/66).

A Volkswagen do Brasil alegou, em síntese, ausência de responsabilidade porque as peças foram entregues no menor tempo possível após autorização da seguradora, apontando ato exclusivo de terceiro (fls. 91/115).

Houve réplica (fls. 118/132).

Decisão saneadora às fls. 123/127 rejeitando a preliminar suscitada e autorizando a produção de provas oral e documental.

Audiência e instrução, debates e julgamento às fls. 136/153, oportunidade na qual foi deferido pedido formulado pela requerida Discasa de expedição de ofício à seguradora.

Manifestação da seguradora às fls. 168/169.

Encerrada a instrução processual (fl. 198), as partes se manifestaram às fls. 203/207, 209/214 e 221/227.

É o relatório. DECIDO. Fls. 203/207: mantenho, por seus fundamentos, a decisão de fl. 198, que não foi objeto de agravo de instrumento.

A pretensão inicial é improcedente.

Embora presente a relação de consumo, não se trata de hipótese de inversão do ônus da prova porque ausente a menor aptidão da consumidora para a produção das provas necessárias à efetivação de seu alegado direito, a caracterizar a hipossuficiência técnica, conforme preceitua o artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

A autora, empresa do ramo de transportes e corte de cana-de-açúcar, não demonstrou o liame entre a delonga na prestação de serviços e os prejuízos alegados, haja vista que a prova produzida não indica a necessidade da locação de veículo, bem assim que ela tenha ocorrido para substituir o veículo danificado.

Nesse aspecto, nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano. A conduta deve ter sido a causa geradora – ou, ao menos, concorrente – sem a qual o dano não ocorreria. De acordo com o jurista RUI STOCO: "é necessário, além da ocorrência dos dois elementos precedentes (ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta e o dano), que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de René Demogue, 'é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certa regra; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations en general, v. 4, nº 66)" (Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª ed., 2007, São Paulo RT; p. 151).

De outra parte, as rés demonstraram tratar-se de trabalho de longa extensão e comprovaram a existência de fato de terceiro determinante para a conclusão dos serviços. É o que se extrai da manifestação e documentos apresentados pela seguradora Mitsui Sumimoto Seguros S/A (fls. 168/195).

Esclarecedor o depoimento de José Carlos Bernardi, funcionário da ré Discasa, sobre a demora na conclusão do serviço: "Não há falta de funcionários(...) Com a seguradora eu não diria que houve um problema, mas é o procedimento. Um serviço grande o perito não tem autorização para avaliar - "olha quebrou essa peça de fora!", já autorizo o conserto da de dentro; ele primeiro autoriza o conserto da primeira, desmonta, chama ele novamente, constata, ele tem que fotografar e cada vez que você chama ele tem 48 horas para atender, então, o outro motivo seria as liberações que a seguradora tem que fazer".

Quando questionada sobre o prazo para a conclusão do conserto, a testemunha informou a impossibilidade do ajuste, porquanto, em razão do seguro, os serviços são liberados, pela seguradora, de maneira fracionada após a realização de perícias.

Ainda, a seguradora informou que o pagamento foi efetivado em 10 de outubro de 2012, aproximadamente dez dias depois da entrega do bem à autora, conforme se verifica às fls. 38 e 169.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Sucumbente, arcará a autora com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Transitada em julgado, aguarde-se o início da fase de cumprimento de sentença por seis meses. Sem impulso, arquivem-se os autos (CPC, 475-J, §5°).

P.R.I.

Ibate, 16 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA